## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006314-04.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Descontos Indevidos** 

Requerente: Airton dos Santos e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

AIRTON DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA MATOS CARVALHO, MARIA TEREZA GOMES e MAURÍCIO JOAQUIM PONTES, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, argumentando que são servidores públicos na Secretaria de Saúde e que prestam plantões de forma regular, pretendendo que os valores destes plantões integrem a base de cálculo para fins de pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias. Pugnam pela procedência da ação inclusão dos plantões prestados na base de cálculo do 13º salário e terço constitucional, com o pagamento das diferenças retroativas ao período quinquenal. Juntaram documentos (fls. 11/269).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 288/302, impugnando a gratuidade processual e sustentando que há previsão legal de os valores pagos a título de plantão não se incorporam aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre eles vantagens de qualquer natureza, até mesmo porque possui caráter excepcional e voluntário. Impugnou os cálculos apresentados com a inicial.

Réplica às fls. 308/312.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação

probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a impugnação à gratuidade processual oposta pela Fazenda Pública.

O deferimento de fl. 270 já levou em conta os rendimentos dos mesmos, considerando-os

condizentes com o benefício concedido, inexistindo novos elementos que infirmem a

presunção de hipossuficiência.

Os autores são servidores públicos do Estado de São Paulo, lotados na

Secretaria da Saúde. Pretendem incluir a gratificação paga no plantão na composição do

cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional.

O pedido é procedente.

Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde atuam no sistema de plantão,

prestando serviços de 12 horas contínuas e ininterruptas.

O permissivo legal e a forma de cálculo dos valores a serem recebidos se

encontram nas Leis Complementares Estaduais nº 839/1997, nº 987/2006, alteradas pelas

leis Complementares n° 1.157/2011 e n° 1.176/2012.

O 13º salário é assegurado pelo artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual e

na Lei Complementar nº 6.664/89, que determina o seu pagamento com base na

remuneração integral, assim entendidos todos os valores percebidos pelo servidor em

caráter permanente.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O adicional de um terço de férias é previsto nos artigos 7°, inciso VIII, e 39, § 3°, da Constituição Federal.

Para a inclusão do plantão na base de cálculo do décimo terceiro e do adicional de um terço de férias, mister avaliar se o plantão constitui verba de caráter remuneratório (habitual) ou se é uma verba de caráter transitório.

Embora transitória, o que significa que não pode ser incorporada aos vencimentos, a verba de plantão também possui natureza remuneratória, de modo que perfeitamente viável sua inclusão na base de cálculo do 13º e das férias, enquanto prestado o serviço excepcional pelo servidor, extinguindo-se automaticamente seu pagamento quando cessado o trabalho, sendo indevido o desconto previdenciário.

A jurisprudência já sedimentou este entendimento:

PÚBLICOS "T.JSP **SERVIDORES ESTADUAIS** PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO PLANTÃO HOSPITALAR, PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 839/1997 987/2006, ALTERADAS PELAS LEIS Nº 1.157/2001 E 1.176/2012, NA BASE DE CÁLCULO SALÁRIO  $\boldsymbol{E}$ DAS *FÉRIAS* **ACRESCIDAS** DO**TERCO** CONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE. Autores que não pretendem a incorporação da vantagem percebida a título de plantão, e sim o recálculo dos valores recebidos a título de 13º Salário e férias acrescidas de 1/3 (um terco), constitucionalmente previstos, a fim de que sobre eles incida referida gratificação. Vantagens constitucionalmente previstas. Critério da hierarquia das normas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei n. 11960/09. RECURSO PROVIDO". (Relator: Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 22/02/2016);

"TJSP - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. Área da Saúde. Pedido de inclusão das verbas relativas ao labor em regime de plantão na base de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA DOS LIBANESES, 1008, Arono

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cálculo do 13º salário e das férias + 1/3. LCEs nºs 839/97 e 987/06, com as alterações promovidas pela LCEs nºs 1.157/11 e 1.176/12. Possibilidade. Pleito que encontra amparo no texto constitucional. Exegese dos artigos 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso do IAMSPE que trata o feito como se a ação fosse proposta por servidores celetistas. Ofensa ao princípio da dialeticidade que impõe seu não conhecimento. Honorários corretamente arbitrados. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e apelo das autoras conhecidos e providos em parte. Apelo da FESP conhecido e desprovido. Apelo do IAMSPE não conhecido" (Relatora: Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 29/04/2016).

Portanto, está claro que o plantão se trata de remuneração, a pretexto de ser verba de caráter transitório.

Irrelevante a existência previsão legal no artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 e no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.176/2012 no sentido de que a importância paga a título de plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza, pois se trata de norma legal a restringir o âmbito de aplicação das normas constitucionais (estaduais e federais) que reconhecem o direito à percepção do adicional de um terço de férias e do décimo terceiro salário, calculados sobre os vencimentos integrais.

Em outras palavras: se o sistema de remuneração se dá através de "plantão", deve o valor recebido neste sistema servir de base para o cálculo do décimo terceiro e do terço constitucional de férias.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a incluir as verbas recebidas pelos autores AIRTON DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA MATOS CARVALHO, MARIA TEREZA GOMES e MAURÍCIO JOAQUIM PONTES, a título de plantão, na base de cálculo do décimo terceiro e do adicional de um terço de férias, com o devido apostilamento, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com relação à correção monetária e os juros, sem desconhecer que está suspenso o Recurso Especial nº 870.947, tenho que o índice adotado no Julgado (IPCA-E) é o mais adequado para recompor o valor da moeda, aplicando-se, aos juros de mora, o índice de remuneração da poupança.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA